



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.244 - SP (2013/0122788-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas e não estuda, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 11 (onze) trouxinhas de maconha, 13 (treze) porções de crack e 11 (invólucros de cocaína)-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.244 - SP (2013/0122788-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A Defensoria Pública de São Paulo impetrou *habeas corpus* com pedido de liminar em favor do paciente, menor, a quem foi aplicada a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nesta impetração, sustenta a Defensoria Pública que o paciente sofre constrangimento ilegal porque "*considerando que o ato imputado ao adolescente não se realiza com violência nem grave ameaça à pessoa, não é possível a internação com base no disposto no art. 122, I, do ECA*" (fl. 7).

Em razão disso, postulou o abrandamento da medida.

Pedido liminar indeferido (fls. 144/145).

Informações prestadas (fls.154/255).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 259/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.244 - SP (2013/0122788-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas e não estuda, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 11 (onze) trouxinhas de maconha, 13 (treze) porções de crack e 11 (invólucros de cocaína)-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.244 - SP (2013/0122788-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20.6.13, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6.8.13, DJe 13.8.13; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.6.13, DJe 6.8.13.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

O pleito expõe a tese da ausência de previsão legal a amparar a medida socioeducativa de internação imposta.

Não assiste razão à impetrante, pelos fundamentos a seguir.

Noticiam os autos que o paciente foi apreendido na posse de 11 (onze) trouxinhas de maconha, 13 (treze) porções de *crack* e 11 (invólucros de cocaína), o que resultou na imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a medida de internação imposta ao paciente com base nos seguintes argumentos:

Na hipótese, o adolescente, que é usuário de drogas e não estuda, demonstrou ousadia e sério envolvimento com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio ilícito, razão pela qual resta evidente a necessidade de aplicação da medida de internação para fazê-lo compreender a inadequação de sua conduta e promover a sua ressocialização. Configurada, portanto, a excepcionalidade a que se refere o art. 121, "caput", do ECA.

(...)

Por fim, cabe destacar já ter o adolescente se envolvido em ato infracional anterior, equiparado ao roubo, conforme certidão de fls. 98/99, tendo sido imposta medida de liberdade assistida, que, ao que tudo indica, além de não ter sido cumprida totalmente (fl. 103), não foi suficiente para sua recuperação, tudo a demonstrar o acerto da medida socioeducativa fixada. (fls. 123/127)

Como visto, a medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que é usuário de drogas e não estuda, em ato infracional equiparado a roubo, aliado ao fato da quantidade e variedade da droga apreendida em seu poder - 11 (onze) trouxinhas de maconha, 13 (treze) porções de crack e 11 (invólucros de cocaína)-, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO III, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliado à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, autorizam a aplicação da medida de internação. Aplicação do art. 122, inciso III, c.c. arts. 100 e 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendido com quantidade significativa de drogas, totalizando 20 pedras de crack. Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há notícia nos autos de que o menor descumpriu medidas anteriormente aplicadas. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença menorista, mantida pelo acórdão ora impugnado.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 195.777/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 30.4.13)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E EXPOSIÇÃO DO MENOR A GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 492 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

– A medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacada a razoável quantidade de droga apreendida com o adolescente - 317 porções de maconha -, que denota maior envolvimento no meio criminoso, destacando, ainda, que ele não vinha frequentando a escola e que era viciado em maconha a mais de 1 ano, circunstâncias que evidenciam a exposição do menor a grave situação de risco.

– Em que pese ser a primeira passagem do menor perante a Vara da Infância, justifica-se a imposição da medida excepcional, uma vez que ficou demonstrada a gravidade concreta do delito praticado e o risco a que o adolescente está submetido. Nesse contexto, tem-se que nenhuma outra medida socioeducativa mostra suficiente para recuperar o menor e afastá-lo do envolvimento com o meio criminoso

– Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.522/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 12.4.13)

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da inexistência de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0122788-8

HC 269.244 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02223420720128260000 20120000663871 2223420720128260000 2240120120450705
24222012

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.